



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Autor: Deputada Júlia Zanatta (PL/SC);

Relator: Deputado Felipe Francischini
(União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 321, de 2023, de autoria do nobre Deputada Júlia Zanatta, que Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Em sua justificação, a autora argumenta a favor da realização de audiências de custódia de forma virtual, mesmo após o fim da Resolução n.º 357 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que autorizou a medida em virtude dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Ato contínuo, destaca que essa prática se mostrou alinhada com previsões legais, especialmente os direitos humanos, e contribuiu para preservar a segurança do detido e dos agentes públicos. Em complemento, apoando-se no princípio da eficiência na Administração Pública, argumenta que a realização de audiências de custódia por videoconferência é mais econômica, eficaz e evita o desperdício de recursos, considerando a dificuldade de pessoal nas forças policiais e nos tribunais de justiça.

Indo além, a autora destaca que, dado o exame de corpo de delito prévio ao encarceramento, a audiência de custódia não necessita ser presencial. Ao contrário, a experiência durante a pandemia demonstrou que a videoconferência preserva a

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

integridade física do acusado, dos agentes públicos e otimiza o uso dos recursos humanos disponíveis.

Por fim, argumenta que o Projeto de Lei proposto visa facultar a realização de audiências de custódia de forma virtual, visando preservar os interesses e direitos envolvidos, ao mesmo tempo em que busca uma prestação mais ágil e eficiente do serviço público pelo Estado.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 321, de 2023.

O Projeto de Lei n.º 321, de 2023, se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, é importante consignar que as audiências de custódia consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

Assim, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

De acordo com o CNJ¹, desde fevereiro de 2015 foram mais de 1,4 milhão de audiências de custódia realizadas em todo o país, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados, contribuindo para a redução de mais de 10% na taxa de presos provisórios no país identificada pelo Executivo Federal no período. Vale lembrar, que com a pandemia de Covid-19, o Judiciário brasileiro está se adaptou para garantir a apresentação do preso a um juiz observando de forma conjunta regras de segurança sanitária e garantia de direitos da pessoa presa, o que incluiu a aprovação de normativa para a realização do instituto por videoconferência.

Diante de tal cenário, o CNJ editou a Resolução n.º 329, de 2020, que, entre outros fundamentos, considerando o estado de calamidade pública em razão da pandemia mundial por Covid-19, disciplinou os critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, bem como a Resolução n.º 357, de 2020, que admitiu a

¹<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currel>



* CD231209887300lexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

realização por videoconferência das audiências de custódia, previstas nos arts. 287 e 310, do Código de Processo Penal - CPP, e na Resolução CNJ n.º 213 de 2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial².

Dessa forma, as resoluções editadas também destacam que os atos processuais realizados de maneira virtual devem, obrigatoriamente, respeitar os princípios constitucionais fundamentais relacionados ao devido processo legal e à garantia dos direitos das partes. Tais princípios incluem, de maneira especial: (i) paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; (ii) participação integral do réu em todas as fases da audiência ou ato processual; (iii) oralidade e imediação; (iv) publicidade; (v) assegurar a segurança da informação e da conexão, mediante a implementação de medidas preventivas contra falhas técnicas; e (vi) o direito da defesa em formular perguntas diretamente às partes e testemunhas.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2020, estabeleceu o que a audiência de instrução realizada por videoconferência durante a pandemia causada pelo coronavírus não configura cerceamento de defesa³. No julgamento, o Ministro Sebastião Reis Júnior enfatizou a necessidade de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que se zela pela preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e demais usuários do sistema de justiça, bem como na importância de, nos procedimentos conduzidos por meio de videoconferência, observar rigorosamente as garantias penais e processuais penais. Pontuou o Ministro:

"As audiências devem buscar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a presunção de inocência, a proteção da intimidade e vida privada, sobretudo em caso de segredo de justiça, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual e a segurança da informação e da conexão".

É imperativo compreender que, embora a Resolução CNJ n.º 481 de 2022⁴ tenha revogado parte da regulamentação anterior, a autorização para as audiências

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>

³ STJ, HC 590.140/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, J: 22/09/2020.

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>



* C D 2 3 1 2 0 9 8 8 7 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

de custódia por videoconferência permanece relevante, sobretudo como uma medida eficaz para garantir a continuidade da justiça.

Dito isso, é importante frisar que a evolução tecnológica desempenha um papel fundamental no aprimoramento dos tribunais brasileiros. A adoção de audiências virtuais proporciona uma resposta ágil às demandas processuais, reduzindo custos operacionais e otimizando recursos, ao eliminar a necessidade de deslocamento físico de partes, advogados e testemunhas. Vale lembrar que esse recurso contribui para a desburocratização do sistema, permitindo uma administração mais eficaz da justiça, bem como em um avanço significativo ao promover a eficiência, celeridade e acessibilidade no sistema judiciário.

Por conseguinte, durante o período abrangido pela resolução que autorizou a realização de audiências de custódia por videoconferência, 26 de novembro de 2020 a 22 de novembro de 2022, foram conduzidas 348.285 audiências em todo o país⁵. Essas audiências resultaram em decisões diversas, com a manutenção da prisão em 208.958 casos e a concessão de 137.631 liberdades, indicando uma análise criteriosa por parte dos magistrados. Adicionalmente, foram determinadas 1.658 prisões domiciliares, refletindo a flexibilidade do sistema judicial na aplicação de medidas alternativas.

Dessa forma, apesar da modalidade virtual, que se tornou necessária devido à pandemia, é crucial destacar que o direito de expressar relatos de maus-tratos ou tortura não foi prejudicado. Durante essas audiências, 35.379 casos foram notificados, ressaltando a importância contínua das audiências de custódia, mesmo em formato virtual, na identificação e denúncia de práticas ilegais. Estes dados sublinham a eficácia desses procedimentos no sistema judiciário brasileiro, garantindo que as vítimas tenham espaço para se manifestar e buscar justiça, independentemente da plataforma utilizada.

Os números expressivos de audiências conduzidas, com decisões diversas relacionadas à prisão, liberdade e prisão domiciliar, evidenciam a utilidade desse mecanismo na análise cuidadosa dos casos.

⁵<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>



LexEdit

* C D 2 3 1 2 0 9 8 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Vale lembrar, por fim, que o projeto garante flexibilidade para o juiz determinar a realização ou não de audiências de custódia por videoconferência. Tal prerrogativa ressalta a capacidade de se ajustar às circunstâncias do caso concreto, garantindo, ao mesmo tempo, o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais.

Ato contínuo, é necessário estabelecer, na nova disposição processual, os requisitos que deverão ser estabelecidos em caso de realização da audiência de custódia. Para isso, sugiro a adoção dos requisitos elencados na revogada Resolução n.º 357 do CNJ, que passará a constar no substitutivo que apresentamos, na forma do art. 310 - A, a ser incluído ao CPP, com a seguinte redação:

“Art. 310-A Admite-se a realização por videoconferência da audiência prevista no art. 310, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências”

Com a adoção do novo art. 310 - A, se faz necessária a adequação do art. 287 do CPP, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código, para a realização de audiência custódia”

Assim, o projeto não apenas se mostra como uma medida adaptativa e eficiente, mas também reforça o compromisso do sistema judiciário em assegurar a continuidade da justiça.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 321 de 2023, no mérito, pela **APROVAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, de dezembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

JFRA

LexEdit
0078890213220931230C*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código**, para a realização de audiência custódia: (NR)

.....

Art. 310-A Admite-se a realização por videoconferência da audiência prevista no art. 310, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 13/12/2023 12:45:48.580 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2023

PRL n.1

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de dezembro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

JFRA



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231209887300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

